

8 SET 2005

# DIÁRIO OFICIAL

## ESTADO DO AMAZONAS GOVERNO EDUARDO BRAGA

Manaus, quinta-feira, 08 de setembro de 2005

Número 30.696 ANO CXI

### PODER EXECUTIVO

LEI N.º 2.975, DE 08 DE SETEMBRO 2.005

INSTITUI a "Semana Estadual do Desarmamento Infantil".

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º Fica instituída a "Semana Estadual do Desarmamento Infantil".

Art. 2.º A "Semana do Desarmamento Infantil" acontecerá anualmente no período de 05 a 12 de outubro.

Art. 3.º A "Semana do Desarmamento Infantil" deve ser voltada para o desenvolvimento de campanhas e projetos de incentivo ao desarmamento das crianças como:

- I - promoção de concursos para o selo da Campanha;
- II - organização de atos públicos;
- III - trabalho de conscientização das famílias através de organismos ligados à área de educação (escolas públicas e privadas);
- IV - motivar instituições, igrejas, clubes de serviços e shoppings para a temática, a fim de que trabalhem junto a seu público o desarmamento social.

Art. 4.º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de atividades educacionais e preventivas de que trata esta Lei.

Artigo 5.º As disposições desta Lei integrarão o planejamento educacional e pedagógico do Estado do Amazonas, entrando em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de setembro de 2.005.

EDUARDO BRAGA  
Governador do Estado

JOSÉ ALVES PACÍFICO  
Secretário de Estado - Chefe da Casa Civil

CARLOS LÉLIS LAURIA FERREIRA  
Secretário de Estado de Justiça e Direitos Humanos

LIGIA ABRÁHIM PRAXE LICATTI  
Secretária de Estado de Administração e Gestão, em exercício

ISPER ABRÁHIM LIMA  
Secretário de Estado da Fazenda

LEI N.º 2.976, DE 08 DE SETEMBRO DE 2.005

DISPÕE sobre a proibição de cobrança de consumação mínima em bares, boates e casas noturnas no Estado do Amazonas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º Fica proibido às casas noturnas, bares e boates do Estado do Amazonas, condicionar o fornecimento de

produtos e serviços a limites quantitativos, bem como ao fornecimento de outro produto ou serviço, ainda que a título de consumação mínima.

Art. 2.º As cartelas de consumo ou cartões magnéticos não deverão vir impressos com menções relativas a multas ou taxas abusivas cobradas por ocasião de seu extravio.

Art. 3.º O descumprimento desta Lei sujeitará ao infrator a pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de setembro de 2.005.

EDUARDO BRAGA  
Governador do Estado

JOSÉ ALVES PACÍFICO  
Secretário de Estado - Chefe da Casa Civil

CARLOS LÉLIS LAURIA FERREIRA  
Secretário de Estado de Justiça e Direitos Humanos

LIGIA ABRÁHIM PRAXE LICATTI  
Secretária de Estado de Administração e Gestão, em exercício

ISPER ABRÁHIM LIMA  
Secretário de Estado da Fazenda

DECRETO N.º 25.315, DE 08 DE SETEMBRO DE 2005

ALTERA o capítulo III, artigo 4.º, do Decreto Estadual n.º 23.904, de 07 de novembro de 2.003, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual, e considerando o disposto no Decreto Estadual n.º 23.834, de 02 de outubro de 2.003, e o que consta do Processo n.º 4.760/2.005-CASA CIVIL,

DECRETA:

Art. 1.º O artigo 4.º, do Decreto Estadual n.º 23.904, de 07 de novembro de 2.003, que "APROVA o Estatuto da Sociedade de Navegação, Portos e Hidrovias do Estado do Amazonas-SNPH, e dá outras providências", passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4.º O capital social da SNPH é de R\$64.102.105,00 (sessenta e quatro milhões, cento e dois mil, cento e cinco reais), totalmente integralizado, representado por ações, com valor nominal de R\$1,00 (um real), todas elas ordinárias, nominativas e de classe única.

Art. 2.º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de setembro de 2005.

EDUARDO BRAGA  
Governador do Estado

JOSÉ ALVES PACÍFICO  
Secretário de Estado - Chefe da Casa Civil

MARCO AURELIO DE MENDONÇA  
Secretário de Estado de Infra-Estrutura, em exercício

LIGIA ABRÁHIM PRAXE LICATTI  
Secretária de Estado de Administração e Gestão, em exercício

ISPER ABRÁHIM LIMA  
Secretário de Estado da Fazenda

DECRETO N.º 25.316, DE 08 DE SETEMBRO DE 2.005

DISPÕE sobre a padronização de carteiras escolares utilizadas na Rede Estadual de Ensino.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 54, IV, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a necessidade de prover as escolas da Rede Estadual de Ensino de mobiliário adequado, em estrito atendimento ao interesse público e às normas técnicas vigentes;

CONSIDERANDO a instrução do Processo n.º 4198/2.005 - CASA CIVIL, em especial o relatório de fis. 97/104, oferecido pela Comissão de Padronização instituída na Secretária de Estado de Educação e Qualidade do Ensino, com aprovação superior às fis. 104;

CONSIDERANDO, ademais, a manifestação favorável da Procuradoria Geral do Estado, por meio dos Pareceres n.º 82/2.005-PA/PGE e 117/2.005-PA/PGE, e o que mais consta do Processo n.º 4198/2.005 - CASA CIVIL,

DECRETA:

Art. 1.º A aquisição de carteiras escolares para as escolas da Rede Estadual de Ensino, por via de procedimentos licitatórios requisitados pela Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino, obedecerá à padronização estabelecida e disciplinada por este Decreto.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não exclui a possibilidade de aquisição pela via do credenciamento de fabricantes, de acordo com as normas específicas da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1.993.

Art. 2.º Fica estabelecido como padrão para uso nas escolas estaduais o tipo de carteira escolar que atenda à totalidade das especificações constantes do Anexo Único deste Decreto para as categorias I e II, respectivamente, satisfeitas ainda, nos processos de produção, as condições a seguir:

I - fabricação em madeira maciça, originária de explorações em planos de manejo florestal de pequena escala, autorizadas pelo órgão ambiental competente, observando-se o seguinte:

- a) furos das respigas com espaço de um milímetro para a linha de cola;
- b) teor de umidade da madeira entre quinze e dezoito por cento;
- c) densidade média da madeira entre 0,40 g/cm³ e 0,60 g/cm³;

#### AVISO

Na edição de hoje, por falta exclusiva de matérias, não será publicado o caderno relacionado a MUNICIPALIDADE

- d) utilização de cola especial para madeira do tipo polímero vinílico tensoativo plastificante - p.v.a. na montagem das peças, bem como de cola de contato na fixação do laminado melamínico da prancheta;
  - e) utilização de lixas números cento e vinte e duzentos e vinte, nesta ordem, antecedendo a aplicação do selador;
  - f) aplicação do selador com quatro demãos, sendo cada uma delas intercalada por um lixamento;
  - g) utilização de selador nitrocelulose na base de preparação para o acabamento final; e
  - h) acabamento final em verniz sintético ou poliuretano.
- II - obediência às dimensões e especificações ditas pelas normas técnicas da ABNT/NBR - 14006.

Art. 3.º As carteiras escolares, padronizadas nos termos do artigo anterior, poderão ser produzidas por organizações de moveleiros sediadas na Capital ou no Interior do Estado, com processo de fabricação ajustado à concepção de desenvolvimento sustentável e geração de emprego e renda dos Programas Governamentais e devidamente licenciadas pelo órgão ambiental competente.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de setembro de 2005.

*Eduardo Braga*  
**EDUARDO BRAGA**  
 Governador do Estado

*José Alves Pacifico*  
**JOSÉ ALVES PACÍFICO**  
 Secretário de Estado, chefe da Casa Civil

*Gedlânio Monteiro Amorim*  
**GEDLÂNIO MONTEIRO AMORIM**  
 Secretário de Estado, Educação e Qualidade do Ensino

**ANEXO ÚNICO**  
**PADRONIZAÇÃO DAS CARTEIRAS ESCOLARES DA REDE ESTADUAL DE ENSINO**  
**CATEGORIA I**

ITEM	DESCRIÇÃO	CARTEIRA ESCOLAR			
		DIMENSÕES EM (mm)			Quantidade
		Comprimento	Largura	Espessura	
1	Prancheta em compensado revestida com fórmica	575	270	20	1
2	Travessa do suporte da prateleira do porta livro em madeira	410	50	25	2
3	Prateleira do porta livro em madeira	440	50	20	3
4	Peça amarração das pernas e suporte do assento em madeira	440	50	25	2
5	Peça do assento em madeira	430	50	25	2
6	Peça do assento em madeira	380	50	25	6
6	Parafuso auto atarraxante (comp. 50 x Express. 4,5)	50	-	4,5	4
7	Perna dianteira de apoio da prancheta em madeira	680	50	25	1
8	Peça transversal do suporte da prancheta em madeira	393	71	25	1
9	Peça lateral de amarração das pernas e suporte do assento em madeira	410	50	25	2
10	Peça curvada do encosto em madeira	440	50	25	2
11	Perna traseira em madeira	780	50	25	2
12	Perna dianteira menor em madeira	430	50	25	1
13	Peça de apoio do tampo	190	50	25	1
13	Parafuso auto atarraxante cabeça panela rosca grossa (comp. 30 x espess. 4,5)	30	-	4,5	3

**CATEGORIA II**

ITEM	DESCRIÇÃO	CARTEIRA ESCOLAR			
		DIMENSÕES EM (mm)			Quantidade
		Comprimento	Largura	Espessura	
1	Fórmica	540	300	2	1
2	Tampo (Prancheta)	540	300	18	1
3	Suporte - 01 tampo	265	50	25	1
4	Suporte - 02 tampo	360	50	25	1
5	Pé frontal esquerdo	660	50	25	1
6	Pé frontal direito	460	50	25	1
7	Travessa inferior	438	50	25	3
8	Suporte do assento	438	50	25	2
9	Suporte travessa inferior	360	50	25	2
10	Travessa lateral assento	438	50	25	2
11	Assento	440	397	25	1
12	Pé traseiro direito	900	90	25	1
13	Pé traseiro esquerdo	900	90	25	1
14	Encosto	438	50	45	3
15	Parafuso auto atarraxante 5 x 50	5	-	50	7

(\*)Decreto nº 25.297, de 29 de agosto de 2005.

ABRE crédito suplementar que específica, no Orçamento da Seguridade, vigente da Administração Direta.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a autorização contida no artigo 4º da Lei nº 2.930 de 21 de dezembro de 2004.

**DECRETA:**

Art. 1º - Fica aberto no Orçamento da Seguridade, vigente da Administração Direta, crédito suplementar no valor de **R\$ 330.207,32 (TREZENTOS E TRINTA MIL, DUZENTOS E SETE REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS)**, para atender as dotações indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão da anulação das dotações indicadas no Anexo II deste Decreto.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de agosto de 2005.

*Eduardo Braga*  
**EDUARDO BRAGA**  
 Governador do Estado do Amazonas

*Ozias Monteiro Rodrigues*  
**OZIAS MONTEIRO RODRIGUES**  
 Secretário de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico

*Isper Abrahim Lima*  
**ISPER ABRAHIM LIMA**  
 Secretário de Estado da Fazenda

(\*) Reproduzido por haver sido publicado com incorreções no Diário Oficial do dia 29.08.2005.

**ANEXO DECRETO Nº 25.297, DE 29.8.2005.**

**ANEXO I (Artigo 1º) - SUPLEMENTAÇÃO**

17000 SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE  
 17100 FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

PROGRAMA DE TRABALHO	COD REG	FU	SFU	T	FR	NAT. DESP.	PESSOAL E ENC. DA DÍVIDA	JURIS E ENC. OUTRAS DESPESAS CORRENTES	INVEST.	INVER. FINAN.	AMORT. DA DÍVIDA	TOTAL
<b>SEGURIDADE</b>												
<b>3076 ATENÇÃO AMBULATORIAL E HOSPITALAR DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE</b>												
<b>1088 Aquisição de Unidades Móveis - UTI e Resgate</b>												
10 302 3076 1088	0001	10	302	P	100	449052			84.294,51			84.294,51
									51.811,71			51.811,71
									194.301,10			194.301,10
<b>TOTAL</b>										<b>330.207,32</b>		<b>330.207,32</b>

**ANEXO II (Artigo 2º) - ANULAÇÃO**

17000 SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE  
 17100 FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

PROGRAMA DE TRABALHO	COD REG	FU	SFU	T	FR	NAT. DESP.	PESSOAL E ENC. DA DÍVIDA	JURIS E ENC. OUTRAS DESPESAS CORRENTES	INVEST.	INVER. FINAN.	AMORT. DA DÍVIDA	TOTAL
<b>SEGURIDADE</b>												
<b>0001 PROGRAMA DE APOIO ADMINISTRATIVO</b>												
<b>2001 Administração da Unidade</b>												
10 122 0001 2001	0001	10	122	A	100	449052			124,97			124,97
									1.185,65			1.185,65
									9.579,73			9.579,73
<b>0007 CIDADANIA PARA TODOS - PROJETO CIDADÃO</b>												
<b>2017 Desenvolvimento Humano no Âmbito da Saúde</b>												
10 301 0007 2017	0001	10	301	A	160	449052			43.863,84			43.863,84
<b>1709 GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE NO ESTADO DO AMAZONAS</b>												
<b>1025 Fortalecimento dos Órgãos Colegiados de Gestão CES/AM, CIB/AM e CIB/Regionais</b>												
10 125 1709 1025	0001	10	125	P	160	449052			8.000,00			8.000,00
<b>3088 ATENDIMENTO ÀS URGÊNCIAS E EMERGÊNCIAS</b>												
<b>1087 Construção, Ampliação e Aparelhamento de Unidades de Pronto Atendimento em Saúde de Urgência/Emergência na Capital</b>												
10 302 3088 1087	0005	10	302	P	100	449052			1.683,59			1.683,59
									3.840,51			3.840,51
									6.866,63			6.866,63
<b>2181 Atendimento às Urgências e Emergências em Pediatría</b>												
10 302 3088 2181	0001	10	302	A	160	449052			7.764,09			7.764,09
<b>2183 Atendimento às Urgências e Emergências Clínicas e Cirúrgicas</b>												
10 302 3088 2183	0001	10	302	A	160	449052			16.686,00			16.686,00
<b>2184 Administração e Gestão do Programa</b>												
10 122 3088 2184	0001	10	122	A	145	449052			21.888,65			21.888,65
<b>3076 ATENÇÃO AMBULATORIAL E HOSPITALAR DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE</b>												
<b>1158 Reforma e Resapeamento das Unidades de Saúde</b>												
10 302 3076 1158	0005	10	302	P	160	449052			88.850,62			88.850,62
<b>2177 Administração e Gestão do Programa</b>												
10 302 3076 2177	0001	10	302	A	145	449052			3.879,61			3.879,61
									2.793,44			2.793,44
<b>2178 Assistência Ambulatorial Especializada à Saúde</b>												
10 302 3076 2178	0001	10	302	A	160	449052			2.280,00			2.280,00
<b>2181 Assistência à Saúde da População nas Áreas de Clínica Geral e Cirúrgica</b>												
10 302 3076 2181	0001	10	302	A	160	449052			216,75			216,75
<b>3085 ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE</b>												
<b>1108 Expansão de Leitos de Terapia Intensiva</b>												
10 302 3085 1108	0001	10	302	P	100	449052			49.166,20			49.166,20
<b>3089 REABILITAÇÃO PSICO-SOCIAL</b>												
<b>2177 Administração e Gestão do Programa</b>												
10 302 3089 2177	0001	10	302	A	160	449052			2.000,00			2.000,00
<b>3110 INTERIORIZAÇÃO DA SAÚDE</b>												